PUBLICADO DOC 29/05/2009, PÁG. 120

PARECER Nº 353/2009 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 199/02.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 199/02, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que dispõe sobre a comercialização, retirada, transporte e disposição final dos rejeitos provenientes da comercialização de sucatas de plástico, papel e papelão, ferro, metais, vidros e demais materiais provenientes de serviços de compostagem, programas de coleta seletiva, centros de reciclagem e triagem em usinas de compostagem e aterros sanitários administrados direta ou indiretamente pela municipalidade localizados na cidade de São Paulo e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade do projeto, em 12/06/2002, com apresentação de Substitutivo.

O projeto propõe uma série de procedimentos, referentes à comercialização, à retirada e ao transporte e disposição final de rejeitos que forem adquiridos a partir da comercialização de materiais recicláveis, a serem obedecidos por empresas legalmente constituídas que os adquirirem de programas de coleta seletiva e de unidades de tratamento e destinação final de resíduos sólidos, administrados direta ou indiretamente pela municipalidade.

As medidas previstas na propositura demonstram uma grande preocupação com a manutenção das condições ambientais e de saúde pública adequadas na cidade, ao procurar disciplinar a comercialização e o transporte de materiais passíveis de serem reciclados. Contudo há que se diferenciar a atividade de transporte da atividade de reciclagem, que envolve o processamento do resíduo descartado, utilizado como matéria-prima, para a obtenção de um novo produto com características semelhantes ou não às daquele que o gerou, para a qual se exige o licenciamento do órgão ambiental estadual.

Sendo assim, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei 199/02, apresentando, no entanto, um Substitutivo ao Substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, com o objetivo de adequar o texto aos termos técnicos mais apropriados e fazer uma distinção entre as empresas transportadoras de material reciclável e aquelas que executam o trabalho de reciclagem desse material.

SUBSTITUTIVO Nº /09 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI 199/2002

Dispõe sobre a comercialização, retirada, transporte e disposição final dos rejeitos adquiridos a partir da comercialização de sucatas de plástico, papel e papelão, ferro, metais, vidros e demais materiais oriundos de programas de coleta seletiva e de unidades de tratamento e destinação final de resíduos sólidos, administrados direta ou indiretamente pela municipalidade, localizados na cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A aquisição de materiais, aparas e sucatas provenientes das usinas e unidades da Prefeitura de São Paulo somente será autorizada a empresas legalmente constituídas que possuam as devidas licenças de Instalação e Funcionamento expedidas pela CETESB, para fins específicos de reciclagem e reaproveitamento dos materiais.

Parágrafo único. Além do atendimento às exigências expressas no “caput” deste artigo as empresas com sede na Cidade de São Paulo deverão possuir Alvará de Funcionamento expedido pela Prefeitura, em conformidade com a legislação pertinente em vigor.

Art. 2º Os materiais plásticos em geral, vidros, ferros e metais só poderão ser transportados por caminhões do tipo compactador ou caminhão caçamba adaptado ao sistema basculante, lona para cobertura e proteção contra a dispersão de materiais e sistema de captação e armazenamento do chorume.

Parágrafo único. As empresas transportadoras deverão apresentar plano de disposição final do chorume coletado e armazenado em compartimentos próprios instalados nos caminhões.

Art. 3º As sucatas de papel, papelão, embalagens cartonadas e do tipo tetrapack e similares, deverão ser prensadas e comercializadas em fardos.

§ 1º. Os produtos referidos no "caput" deste artigo poderão ser retirados e transportados em caminhões com carroceria de madeira, que conte com lona para a proteção contra a dispersão dos materiais.

§ 2º. Na impossibilidade da prensagem e enfardamento dos materiais previstos no "caput" deste artigo, e sendo a comercialização feita a granel, estes só poderão ser retirados e transportados por veículos com as características descritas no art. 2º.

Art. 4º Os veículos destinados ao transporte dos materiais de que trata esta Lei deverão ser previamente cadastrados junto ao Limpurb, devendo para tal apresentar o CADRI (Certificado de Aprovação para Destinação de Resíduos Industriais), expedido pela CETESB.

§ 1º. Em nenhuma hipótese as cargas desses materiais e sucatas poderão exceder os limites originais das carrocerias dos veículos, tanto em altura, largura ou comprimento, ficando proibida a colocação de gaiolas, telas, grades, redes, alambrados ou qualquer outro tipo de artifício que aumente a capacidade de transporte do veículo, tanto em volume quanto em peso.

§ 2º. Os motoristas responsáveis pela retirada e transporte, bem como seus ajudantes ou acompanhantes deverão estar obrigatoriamente identificados com crachás das empresas compradora e transportadora, caso sejam distintas, bem como utilizar equipamentos de segurança, tais como, botas e luvas de borracha, óculos, máscaras, capacetes e outros necessários nas operações de carga e colocação de lona nos veículos.

Art. 5º. As empresas interessadas na aquisição dos materiais e sucatas deverão ser previamente cadastradas no Limpurb, e além das licenças já consignadas nesta lei, deverão apresentar plano de disposição dos resíduos inaproveitáveis, rejeitos a serem descartados e sua disposição final.

Parágrafo único - Em se tratando de empresa localizada fora do Município de São Paulo, deverão comprovar a aceitação formal por parte da Prefeitura local onde esteja situada a sua sede, através de:

I - apresentação de autorização oficial, concordando com a exportação e a aceitação das sucatas em seu município e a internação dos rejeitos e materiais danificados ou não passíveis de reciclagem em aterro sanitário localizado dentro dos limites do seu território; ou

II - contrato celebrado com um aterro industrial, devidamente licenciado para o recebimento e tratamento dos rejeitos, devendo o contrato estar formalmente elaborado entre as partes, comprador, transportador e administração do aterro, com firma reconhecida ou registrado em cartório.

Art. 6° O descumprimento do disposto nesta lei acarretará aos infratores a imposição de multa no valor de R$ 1.000,000 (hum mil reais), que será dobrada na reincidência.

Art. 7° O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.

Art. 8° Esta lei não se aplica ao processamento, comercialização e transporte de composto orgânico gerado no Município de São Paulo.
Art. 9° As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Sala da Comissão de Política Urbana Metropolitana e Meio Ambiente, 27/05/2009.
Carlos Apolinário – Presidente – DEM
Chico Macena – Relator - PT
J. F. Zelão – PT
Juscelino Gadelha – PSDB
Paulo Frange – PTB
Police Neto – PSDB
Toninho Paiva - PR